

cimento e Preços, ouvidas as entidades competentes, que na campanha vinícola de 1974-1975 se observe o seguinte:

1.º O grau alcoólico volumétrico mínimo dos vinhos comuns a granel, em trânsito, para e na venda directa ao público, e que não esteja regulado por disposições especiais, será o seguinte:

- 12.º — nos distritos de Beja, Castelo Branco, Évora, Faro, Portalegre, Santarém e Setúbal;
 11,5.º — no distrito de Lisboa;
- 11.º — nos concelhos do Porto, Matosinhos, Maia, Valongo, Gondomar, Vila Nova de Gaia e Espinho; nos distritos de Bragança e Vila Real, exceptuando os concelhos de Boticas, Montalegre e Vila Pouca de Aguiar; no distrito de Aveiro, exceptuando os concelhos de Águeda, Albergaria-a-Velha, Oliveira de Azeméis e Sever do Vouga; nos distritos de Coimbra, Guarda e Leiria; nas freguesias de Calde, Campo, Lordosa, Bodiosa e Ribafeita, do concelho de Viseu, e nos concelhos de Oliveira de Frades, S. Pedro do Sul e Vouzela, do distrito de Viseu, para os vinhos que aí não sejam produzidos; e nas ilhas adjacentes, para os vinhos provenientes do continente;
- 10,5.º — nos concelhos de Armamar, Castro Daire (excluindo as freguesias de Alva e Gafanhão, para os vinhos aí produzidos), Lamego, Moimenta da Beira, Penedono, S. João da Pesqueira, Sernancelhe, Tabuaço, Tarouca e Vila Nova de Paiva, do distrito de Viseu;
- 10.º — nos concelhos de Águeda, Albergaria-a-Velha, Oliveira de Azeméis e Sever do Vouga, na parte não compreendida na Região dos Vinhos Verdes de Lafões, do distrito de Aveiro; nos concelhos de Boticas, Montalegre, Vila Pouca de Aguiar, do distrito de Vila Real, e nas ilhas adjacentes, somente para os vinhos aí produzidos;
- 7,5.º — nos concelhos de Oliveira de Frades, S. Pedro do Sul, Vouzela e Sever do Vouga (com exclusão das freguesias de Sedrim e Couto de Esteves); nas freguesias de Campo, Lordosa, Calde, Ribafeita e Bodiosa, do concelho de Viseu, bem como nas freguesias de Alva e

Gafanhão, do concelho de Castro Daire, para os vinhos verdes de Lafões aí produzidos.

2.º O disposto no número anterior é somente aplicável na parte das circunscrições referidas que não se encontrem incluídas em qualquer região demarcada.

3.º Dentro da Região Demarcada do Douro e em relação aos vinhos comuns aí produzidos, o grau alcoólico volumétrico a que se refere o n.º 1.º é fixado em 11,5.º.

4.º O grau alcoólico volumétrico mínimo dos vinhos verdes a granel, em trânsito para fora e fora da região demarcada, em armazém e na venda directa ao público fora da região demarcada, será de 7,5.º.

Secretarias de Estado da Agricultura e do Abastecimento e Preços, 13 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Alfredo Gonzalez Esteves Belo*. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *Nelson Sérgio Melo da Rocha Trigo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o secretário executivo da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas foi notificado, em 8 de Agosto de 1974, da aceitação, por parte do Governo Português, das Resoluções 31 e 33 adoptadas pelo grupo de peritos dos problemas aduaneiros relativos a transportes, respectivamente em 11 de Dezembro de 1970 e 27 de Outubro de 1972, cujos textos foram tornados públicos sob a forma de aviso, inserido no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 39, de 15 de Fevereiro de 1974.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 31 de Dezembro de 1974. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.